

PARECER Nº 01/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 396/2018

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INVESTIGADO: P. L.

DECISÃO FINAL

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, oriundo de ofício SEDUC 889/2018 na qual solicitou providências disciplinares por lei considerando a ata de reunião interna na qual o Menor P. H. S. D. H. teria relatado suposto abuso sexual causado pelo professor P. L., por ter, supostamente, tocado com carícia na região genital e abraçando-lhe de maneira não apropriada.

Nos autos: atas de reuniões escolares; ocorrência policial de nº 554-18; Portaria de nº 64/2018 em que instaurou Processo Administrativo de Sindicância; Ofício de nº 431/2019 com decisão de afastamento cautelar do investigado durante o período de reuniões das unidades escolares; despacho saneador da procuradoria jurídica de nº 202/2019 considerando ter sido expirado o prazo do Processo de Sindicância sem conclusão e parecer pelo imediato afastamento do servidor, sem prejuízo da remuneração; Portaria nº 29 de 27 de maio de 2019 instaurando novo Processo de Sindicância; E parecer Final da Comissão de Sindicância, opinando pela existência de indícios de autoria e materialidade quanto a infração administrativa.

Iniciado o Processo Administrativo Disciplinar – Portaria de nº 44 de 22 de julho de 2019, prorrogado pelas portarias de nº 49 e 53 de 2019 e notificado o investigado para apresentar defesa, no dia 18 de setembro de 2019, aos autos a juntada de defesa no dia 30 de setembro de 2010.

Em defesa, o requerido alega que “não ficou evidente a douda Comissão a existência de infração administrativa ou criminal praticada pelo investigado, apenas suposições contadas e narradas pelo aluno”.

Após a defesa, voltaram os autos para decisão por esta Comissão. O que se faz:
É o relatório.

Passamos a prolatar a decisão desta comissão.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise profunda dos autos e de todos os procedimentos realizados desde o processo administrativo de sindicância, vê-se que em que pese a gravidade do objeto em análise, não restou evidenciado com segurança, dentro das condições técnicas administrativas que estão à disposição desta comissão de processo administrativo, a existência de prática de “abuso sexual” pelo investigado.

Isto não quer dizer que o investigado não tenha, durante o exercício de seu mister praticado conduta não compatível com o seu cargo, notadamente pelo fato de ser professor de crianças.

Como se sabe, nos termos do art. 225 da CF, “ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069/90)”.

No caso em epígrafe, alegou o investigado que o menor denunciante teria sido repreendido por portar dentro da sala de aula uma faca”. Quanto aos fatos narrados do colégio do distrito de Garapuá, existem apenas relatos de que o professor levasse balas e moedas para premiar um aluno em específico.

Vejamos que em ambos os relatos, não existe conclusão cabal de que teria havido prática de tipo penal ou assemelhado de conduta tida como abuso sexual. Sendo o servidor/professor beneficiado pelo benefício da dúvida – princípio garantido, inclusive, constitucionalmente.

Porém, da mesma forma não se vê , mesmo ante a não confirmação da prática de abuso sexual, que o investigado, em ambas as situações relatadas tenha desempenhado de maneira correta, conforme os preceitos que devem ser seguidos pelos professores.

O professor não deve bonificar seus alunos com balas, dinheiro ou qualquer outros objetos; muito menos, abrir zíper de bermuda ou vestuário de seus alunos.

Por cautela, ainda, não entende que o presente processo administrativo venha ser concluído, sem qualquer reprimenda por parte da administração pública. Notadamente pelo fato de que, não se vê, analisando-se os relatos, que o professor investigado tenha condições, ao menos provisoriamente, de retornar à sala de aula para ter contato com alunos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Notadamente pelo fato de que, atualmente, a existência de processo administrativo causou enormes repercussões nas comunidades envolvidas.

Quanto a pena, nos termos do Art. 132 da Lei 089 , São penalidades disciplinares: advertência, suspensão, demissão e cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Sendo que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza da gravidade da infração e os danos causados.

A pena de suspensão, que não excederá a 30 dias, será aplicada nos casos de reincidência em faltas punidas com advertência e de violação de demais proibições que não permitam a demissão (nos termos do artigo. 135 da Lei Municipal 089).

No caso em epígrafe, com a abertura do processo de sindicância e o afastamento cautelar da sala de aula por si pode ser configurado como advertência. No caso em epígrafe, ao voltar a praticar atos contrários aos bons costumes, ao levar balas e demais bonificações para a sala de aula, entende esta comissão de que o investigado deve ser punido com a suspensão de suas atividades, sem direito a remuneração pelo período de 30 (trinta) dias; ainda, cautelarmente, de maneira provisória, seja afastado das atividades de sala de aula após o cumprimento da suspensão, até que, com relatório fundamentado e relatório psíquico social, seja possível o seu retorno à sala de aula.

DECISÃO

Posto isto, dentro desta ordem de ponderações e todas aquelas que serão acrescentadas por órgão superior, decide esta comissão por PUNIR o professor Plínio Lourenço com a suspensão de suas atividades, sem direito a remuneração, pelo período de 30 (trinta) dias; ainda, cautelarmente, de maneira provisória, seja afastado das atividades de sala de aula após o cumprimento da suspensão, até que, com relatório fundamentado e relatório psíquico social, seja possível o seu retorno à sala de aula.

PRI.

Cairu, 16 de outubro de 2019.

A comissão.